HABEAS CORPUS Nº 514.328 - SP (2019/0163074-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO (PRESO)

DECISÃO

VINICIUS GUSTAVO NETO MONTEIRO alega sofrer coação ilegal diante de decisão proferida por Desembargadora do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, relatora do HC n. 2119751-83.2019.8.26.0000, que indeferiu a medida liminar ali pleiteada.

A defesa requer neste *writ* a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Para tanto, sustenta a ilegalidade do decreto de prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos autorizadores e de fundamentação idônea para a imposição da cautela máxima, em decorrência da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n.

691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ). .

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações judiciais **não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância**

temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Na espécie, verifico que a prisão preventiva do paciente foi decretada, depois de oferecida a denúncia, pelos seguintes fundamentos (fls. 891-893, grifei):

> As provas amealhadas a este processo denotam a prática de crimes graves, donde se impõe rigor no tratamento. Note-se que os crimes descritos na inicial acusatória, por si, são demonstrativos de alta periculosidade, mormente pela comunhão de esforços para a existência e manutenção de uma organização criminosa.
> **Os dados constantes do inquérito policial, em especial da interceptação telefônica revelam mais que uma simples associação para a prática do tráfico de drogas, na verdade uma estrutura organizacional de natureza criminosa, porquanto presentes a divisão de tarefas, a hierarquia, a obediência às ordens superiores e o intuito de lucro. Estes ingredientes comprovam que se está diante de entidade organizada e estruturada para fins criminosos, com ênfase à prática de tráfico de drogas.**
> [...]
> Configurada a figura dos tipos previstos na Lei de Drogas, comprovado também a divisão de tarefas e concerto de todos para o bem estar comum da empresa criminosa, a custódia de todos se faz necessário para garantia da ordem pública.

De acordo com a inicial acusatória, os denunciados "**são todos integrantes do PCC** e atuavam na região de Sorocaba. Alguns ocupavam funções na estrutura de liderança da regional 15, outros atuavam diretamente nas empreitadas criminosas aqui desempenhadas, seja no tráfico de drogas, nos crimes patrimoniais ou nas atividades destinadas à

obtenção de recursos financeiros para o fomento da organização" (fl. 45).

Especificamente sobre o paciente, ficou consignado que (fls. 47-48, destaquei):

> 2. VINÍCIUS GUSTAVO NETO RODRIGUES MONTEIRO. VULGO "GIBI", ó integrante do PCC, atuante como "SALVEIRO", ou seja, o **indivíduo responsável pela divulgação das ordens emanadas pelo comando da facção para os integrantes da súcia, repassando diretrizes dos núcleos hierárquicos da organização nos níveis nacional e regional.** Essas informações ou diretrizes recebem o nome de "salves".
> A identificação de VÍNICIUS foi possível porque o próprio investigado efetuou ligação telefônica para estabelecimento comercial, apresentando-se com seu nome e informando seu endereço (fls. 159).
> As conversas telefônicas monitoradas identificaram, em mais de uma ocasião, a função do denunciado VINÍCIUS (GIBI) na facção como sendo o salveiro.
> Assim é que no dia 21/03/2019 o denunciado diz a seu interlocutor que "fecha no salveiro". Nesse contexto, **o denunciado VINÍCIUS é o detentor de informações de atuação geral da organização criminosa, as quais são transmitidas em forma de diretrizes de atuação** (fls. 156).
> A integração de VINÍCIUS no organismo criminoso fica ainda mais evidente em conversa travada com pessoa não identificada no dia 21/03/2019, na qual o próprio investigado admite que está com débito para com a facção, uma vez que deve três "caixotes" (mensalidades compulsórias dos integrantes) e uma "rifa" (ação entre amigos), também de aquisição obrigatória pelos batizados na facção para manutenção do "caixa" da organização (fls 155).
> **Nessa mesma conversa fica demonstrado que Vinícius também pratica, diretamente, o tráfico de drogas, ao informar que está sem drogas e está tentando adquirir, para levantar recursos e poder arcar com suas obrigações junto à organização criminosa.**

A Desembargadora relatora indeferiu a medida de urgência na origem, por entender devidamente fundamentada a ordem de prisão e destacou a "gravidade em concreto do delito associativo cometido, evidenciada por uma complexa e bem estruturada organização que se

dedicava à prática criminosa, mediante divisão de tarefas, obediência hierárquica e intuito de lucro, tudo a ensejar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública" (fl. 973).

Tais elementos concretos dos autos autorizam a prisão provisória para resguardar a ordem pública, diante da real periculosidade do agente que, supostamente, integra a organização criminosa PCC, notadamente diante da existência de complexa e estruturada organização criminosa.

Ressalto que, para se discutir a existência de materialidade dos delitos e de eventual participação do paciente na empreitada criminosa, é necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão combatida**. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**